

Fundação Amália Rodrigues

Estatutos

CAPÍTULO I

Natureza e fins

ARTIGO 1.º

Denominação e qualificação

1. A Fundação Amália Rodrigues, adiante designada simplesmente por Fundação, instituída por testamento de Amália da Piedade Rodrigues, lavrado no 15.º Cartório Notarial de Lisboa, no dia 30 de Outubro de 1997, é uma pessoa coletiva de direito privado e tipo fundacional sem fins lucrativos, com fins de solidariedade social, culturais e de utilidade pública geral, conforme a vontade da sua instituidora.
2. A Fundação rege-se pelos presentes estatutos, que têm sempre em conta a vontade real ou presumida da sua fundadora, e pela lei portuguesa, não pretendendo constituir-se como instituição particular de solidariedade social.

ARTIGO 2.º

Duração

A Fundação tem duração indeterminada.

ARTIGO 3.º

Sede

A Fundação tem a sua sede em Lisboa, na Rua de S. Bento, n.º 193, cabendo ao Conselho de Administração deliberar sobre a criação de delegações ou outras formas de representação onde julgar conveniente.

ARTIGO 4.º

Fins

1. Promover, desenvolver e realizar, quer diretamente quer através de parcerias e apoio a instituições com esses fins, atividades de solidariedade e inclusão social e de natureza cultural, educativa e artística.
2. Em cumprimento da vontade da instituidora, criar e gerir a Casa-Museu Amália Rodrigues na sua residência sita na Rua de São Bento nº 193, em Lisboa, garantindo a sua conservação, manutenção e abertura ao público bem como a sua utilização para a realização de eventos culturais e musicais.

ARTIGO 5.º

Objeto

1. A Fundação desenvolverá todas as atividades que os seus órgãos entenderem como adequadas à realização dos seus fins, tendo em conta a vontade real ou presumível da sua fundadora.
2. A Fundação, sem prejuízo de outras atividades próprias da realização dos seus fins, deverá:

- a) Destinar anualmente quinze por cento dos seus resultados líquidos anuais à Apoiarte / Casa do Artista;
- b) Destinar anualmente quinze por cento dos seus resultados líquidos anuais, a uma entidade da região do Brejão promotora dos fins definidos por Amália Rodrigues no seu testamento, no qual determinou a atribuição desta verba ao Centro de Saúde ou de Enfermagem e primeiros socorros no Brejão, freguesia de S. Teotónio, concelho de Odemira, uma vez que esta última entidade não existe;
- c) Distribuir uma parte dos restantes resultados líquidos anuais, garantindo a sustentabilidade a médio prazo da Fundação, os seus objetivos e o cumprimento da vontade da sua fundadora de apoiar os mais desfavorecidos, instituições de beneficência e de solidariedade social;
- d) Conservar, inventariar, estudar, investigar, promover e divulgar todo o património material e imaterial que constitui o legado e a missão da Fundação e através dele promover e divulgar, interna e externamente a vida, a personalidade e a obra multifacetada de Amália Rodrigues e o seu contributo para a construção e afirmação da identidade de Portugal e da relevância do fado enquanto património imaterial da humanidade;
- e) Produzir conhecimento sobre a vida e a obra de Amália Rodrigues e do fado, seja direta ou indiretamente, nomeadamente através do incentivo à investigação e à realização e publicação de estudos no âmbito de mestrados e doutoramentos;
- f) Realizar atividades e estabelecer parcerias que permitam dinamizar e incrementar visitas à Casa-Museu, despertando emoções, avivando memórias e dando a conhecer e a descobrir, nomeadamente às novas gerações, a vida e a obra intemporal e universal de Amália Rodrigues, bem como os seus contributos para a inovação no fado e para a cultura portuguesa;
- g) Realizar atividades de natureza cultural e expositiva quer diretamente quer através da cooperação com outras entidades nomeadamente universidades, escolas, museus e equipamentos culturais afins visando manter viva a memória de Amália Rodrigues e os valores e propósitos que sempre defendeu e praticou em vida.

ARTIGO 6.º

Cooperação com a administração pública e outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

A Fundação, no exercício das suas atividades que se destinam exclusivamente a fins de utilidade pública, pautar-se-á pelo princípio da total cooperação com todos os departamentos do Estado, administração central, regional e local, com outras pessoas ou instituições de utilidade pública sem fins lucrativos, de modo a mais facilmente atingir os seus objetivos.

CAPÍTULO II

Capacidade jurídica e património

ARTIGO 7.º

Capacidade jurídica

1. A Fundação pode praticar todos os atos necessários à realização dos seus fins e objetivos e à gestão do seu património, adquirindo, onerando e alienando qualquer espécie dos seus bens, nos termos previstos na lei.
2. A oneração ou alienação de bens imóveis depende de parecer do conselho geral.

ARTIGO 8.º

Património

Constituem o património da Fundação:

- a) Depósitos bancários da fundadora de €748.196,85 e ainda um património imobiliário e mobiliário em valor superior a €3.990.383,18;
- b) Todos os bens que vier a adquirir a título oneroso ou gratuito, devendo, neste último caso, depender a aceitação da compatibilidade da condição ou encargos, se existirem, com os fins e as possibilidades da Fundação.

ARTIGO 9.º

Receitas

1. Constituem receitas da Fundação:

- a) Os rendimentos dos bens próprios, designadamente os juros dos depósitos bancários e rendas dos prédios rústicos e urbanos;
- b) O produto das visitas ao Museu de Amália Rodrigues e das vendas dos eventuais serviços prestados pela Fundação;
- c) Os direitos de autor, bem como o produto de eventuais vendas e quaisquer publicações, desde que nunca ponham em causa os direitos de autor e os royalties legados aos sobrinhos da instituidora;
- d) O produto da realização de eventos de natureza cultural e artística na Casa-Museu ou em outros equipamentos culturais bem como de eventuais serviços prestados;
- e) Os direitos de licenciamento do uso das marcas cuja propriedade pertença à Fundação, bem como os direitos de utilização do nome e imagem de Amália Rodrigues;
- f) A comercialização de produtos, edições e espetáculos produzidos diretamente ou em parceria com entidades terceiras;
- g) A realização de estudos, pesquisas, cursos pareceres e outros trabalhos especializados sobre a vida e a obra de Amália Rodrigues;
- h) A cedência de conhecimento e o empréstimo do acervo da Fundação a outras organizações e entidades.

2. Os subsídios, donativos de qualquer espécie e contribuições regulares ou ocasionais provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras serão incorporados no património e não serão considerados rendimentos da Fundação.

3. O produto da venda de qualquer espécie de bens não pode ser contabilizado como rendimentos da Fundação mas incorporado no seu património.

Capítulo III

Órgãos e competências

Secção I

Órgãos

ARTIGO 10.º

São órgãos da Fundação:

- a) O presidente da Fundação.
- b) O conselho de administração.
- c) O fiscal único.
- d) O conselho geral.

Secção II

Presidente da Fundação

ARTIGO 11.º

Após a cessação das funções do Presidente da Fundação em exercício, o seu sucessor é designado pelos membros do conselho de administração de entre si ou por unanimidade de entre personalidade de mérito e integridade moral reconhecida e com competência em domínios adequados à preservação e ao desempenho das atividades da Fundação e que não tenha no passado se revelado contra a Fundadora na sua pessoa, honra, dignidade e última vontade ou contra a sua Fundação ou os seus órgãos estatutários.

ARTIGO 12.º

Competência do presidente da Fundação

1. Compete ao presidente da Fundação:
 - a) Representar a Fundação;
 - b) Nomear os membros do conselho geral;
 - c) Convocar e presidir ao conselho de administração, com voto de qualidade;
 - d) Convocar e dirigir as reuniões do conselho geral, com voto de qualidade;
 - e) Emitir os regulamentos internos de funcionamento da Fundação;
 - f) Organizar e dirigir os serviços e atividades da Fundação;
 - g) Assegurar a gestão corrente da Fundação, preparando e executando as deliberações dos seus órgãos.
2. O presidente pode ser diretamente coadjuvado por um funcionário com o cargo do secretário-geral.

SECÇÃO III

Conselho de administração

ARTIGO 13.º

Competência e reuniões do conselho de administração

1. O conselho de administração é composto pelo presidente da Fundação e por mais quatro

vogais.

2. O mandato dos membros do conselho de administração é de cinco anos renováveis.
3. O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente as vezes que o presidente considerar necessárias.

ARTIGO 14.º

Competência do conselho de administração

1. Compete ao conselho de administração praticar todos os atos necessários à prossecução dos fins da Fundação, dispondo dos mais amplos poderes de gestão.
2. Para a execução do disposto no número anterior, compete em especial ao conselho de administração:
 - a) Programar a atividade da Fundação, designadamente mediante a elaboração de um orçamento e de um plano anual de atividades;
 - b) Aprovar, até 31 de Março de cada ano, o balanço e a conta anual dos resultados do exercício;
 - c) Administrar e dispor livremente do património da Fundação, nos termos da lei e dos estatutos;
 - d) Criar quaisquer fundos financeiros que se mostrem convenientes à boa gestão do património da Fundação e transferir para os mesmos o domínio, posse ou administração de quaisquer bens que façam parte do referido património;
 - e) Constituir mandatários ou delegar em quaisquer dos seus membros a representação do conselho e o exercício de alguma ou algumas das suas competências;
 - f) Deliberar sobre a proposta a apresentar à entidade competente relativamente a modificação dos estatutos, bem como a extinção da Fundação, sob parecer não vinculativo do conselho geral;
 - g) Deliberar, em caso da extinção da Fundação, sobre o destino que os bens ou património terão à luz da realização dos fins para que foi criada e da vontade da instituidora.

ARTIGO 15.º

Vinculação da Fundação

A Fundação fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais deverá ser o presidente.
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração no exercício de poderes que nele tiverem sido delegados por deliberação do conselho de administração.
- c) Pela assinatura individual ou conjunta de um ou mais procuradores, conforme se estipular nas respetivas procurações emitidas pelo conselho de administração.

SECÇÃO IV

O Fiscal Único

ARTIGO 16.º

O Fiscal Único

1. A fiscalização da Fundação é exercida por um fiscal único.
2. O fiscal único é designado pelo conselho geral.

3. O mandato do fiscal único é de 5 anos renováveis.

ARTIGO 17.º

Competência do fiscal único

1. Compete ao fiscal único:
 - a) Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como os documentos que lhes servirem de suporte;
 - b) Verificar, sempre que o julgue conveniente e pela forma que repute adequada, a existência de bens ou valores pertencentes à Fundação.
 - c) Examinar e emitir parecer, anualmente, sobre o balanço e contas do exercício.
2. O fiscal único procederá quando entender aos atos de inspeção e verificação que tiver por convenientes para o cabal exercício das suas funções.

SECÇÃO V

Conselho Geral

ARTIGO 18.º

Composição e reuniões do conselho geral

1. O conselho geral será composto pelo presidente da Fundação, que a ele preside com voto de qualidade, e por um número variável de conselheiros não inferior a nove.
2. O mandato de conselheiro é de 5 anos renováveis.
3. O conselho geral reúne ordinariamente em plenário uma vez por ano e extraordinariamente as vezes que o presidente da Fundação ou o conselho de administração considerarem oportuno.
4. O conselho geral pode funcionar por secções formadas por iniciativa do presidente sempre que se não trate do exercício das competências enunciadas nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 19.º e n.º 3 do artigo 22.º.

ARTIGO 19.º

Competência do conselho geral

1. O conselho geral é um órgão consultivo a quem cabe dar parecer sobre as orientações genéricas que não de presidir à atividade da Fundação e sobre todas as outras questões a esta respeitantes relativamente às quais o presidente ou o conselho de administração desejam ouvir a opinião dos conselheiros.
2. Compete designadamente ao conselho geral:
 - a) Dar parecer, até 15 de Dezembro de cada ano, sobre o orçamento e o plano de atividades da Fundação para o ano seguinte, o qual deverá ser apresentado pelo conselho de administração até 15 de Novembro;
 - b) Dar parecer sobre iniciativas específicas cujo projeto lhe seja apresentado para o efeito;
 - c) Dar parecer sobre a modificação dos estatutos ou a extinção da Fundação;
 - d) Eleger o fiscal único;
 - e) Exercer todos os demais poderes que lhe sejam conferidos pelos estatutos.
3. O conselho geral deve, obrigatoriamente, pronunciar-se sobre qualquer ato de alienação ou

oneração de bens imóveis pertencentes à Fundação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 20.º

Modificação dos estatutos e extinção da Fundação

1. É da competência do conselho de administração deliberar sobre propostas de modificação dos estatutos, bem como de declaração de extinção da Fundação, sob parecer não vinculativo do conselho geral.
2. Em caso de extinção da Fundação, os bens do seu património terão o destino que o conselho de administração lhes conferir à luz da realização dos fins para que foi criada, tendo em conta a vontade real ou presumida da sua fundadora.

ARTIGO 21.º

Carácter gratuito do exercício de funções

1. O exercício de funções pelos membros dos órgãos da Fundação reveste carácter gratuito, com a exceção dos membros do conselho de administração que se dediquem fundamentalmente ao serviço da Fundação.
2. A remuneração dos membros dos órgãos mencionados na parte final do número anterior será a que for deliberada pelo conselho de administração, com respeito pelos limites legais das despesas próprias.

ARTIGO 22.º

Destituição dos membros dos órgãos da Fundação.

1. O Presidente da Fundação, três vogais do conselho de administração ou dois vogais do conselho de administração e o fiscal único, o fiscal único e o conselho geral em deliberação por unanimidade têm separadamente legitimidade para requerer no Tribunal Cível de Lisboa a destituição de qualquer membro do conselho de administração a quem seja imputável qualquer dos factos a seguir mencionados:
 - a) Desrespeito manifesto e reiterado dos fins estatutários da Fundação;
 - b) Actos dolosos ou culposos que acarretem grave dano para o bom nome ou o património da Fundação;
 - c) Falta injustificada a mais de 5 reuniões seguidas ou 10 interpoladas ao longo de um mandato.
2. À destituição do fiscal único aplica-se o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.
3. Os membros do conselho geral poderão ser exonerados desse cargo por deliberação do respetivo órgão, tomada em escrutínio secreto por maioria de dois terços dos seus membros.